

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2000

Dado o elevado desempenho atingido pela Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., o Grupo General Motors decidiu realizar em Portugal um novo investimento que visa a modernização da actual unidade industrial da referida empresa portuguesa na Azambuja, por forma a permitir o fabrico de um novo modelo desta construtora automóvel no nosso país.

O projecto de investimento em causa, a realizar até ao final de 2003, ascenderá a 26,4 milhões de contos, sendo cerca de 1,5 milhões de contos em formação profissional, e permitirá a criação de cerca de 131 postos de trabalho, para além da manutenção dos actuais 1060.

Este investimento implica o aumento, até final de 2003, da capacidade de produção instalada para 70 000 viaturas ligeiras/ano.

As vendas, cujo valor previsto para o referido ano é de 12,7 milhões de contos, destinam-se na sua quase totalidade ao mercado externo, contribuindo para o impacte estimado deste projecto na balança de pagamentos de, aproximadamente, 75 milhões de contos até ao ano 2008.

Refira-se, por último, que se considera este projecto de investimento inserido no objectivo da actual política industrial de contínua modernização e expansão do sector automóvel em Portugal.

Deste modo, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento estrangeiro e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, a General Motors Corporation, sociedade constituída segundo as leis do Estado de Delaware, com sede em 3044 West Grand Boulevard, Detroit, Michigan 48 202, Estados Unidos da América, e a Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., sociedade anónima com sede na Azambuja, na Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 7, Vila Nova da Rainha, para a realização do projecto de investimento de modernização da actual unidade industrial da Azambuja.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 75/93, de 20 de Dezembro, 92-A/95, de 28 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 87-B/98, de 31 de Dezembro, e por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, contribuição autárquica, sisa e imposto do selo que constam do contrato de investimento, cuja

minuta, rubricada pelo Ministro das Finanças, ficará arquivada no ICEP.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 287/2000

de 25 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro, foi estabelecido o regime que obriga as companhias de navegação que explorem navios de passageiros a dispor de um sistema de registo de dados relativamente aos passageiros embarcados em ou com destino a portos nacionais.

Ficou também estabelecido que o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) cobraria taxas pelos serviços prestados às companhias em termos de aprovação e certificação e de verificação periódica dos sistemas de registo de dados.

Importa, agora, proceder à regulamentação do referido sistema de registo de dados, criando condições para que possa ser posto em funcionamento pelas companhias interessadas e fixando o valor das taxas a cobrar às companhias pelo IMP.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As companhias exploradoras de navios de passageiros, sempre que estes saiam de portos nacionais para efectuar viagens numa distância superior a 20 milhas náuticas do porto de partida, devem proceder, relativamente às pessoas embarcadas, ao registo dos seguintes dados:

- a) Apelidos;
- b) Nomes próprios ou suas iniciais;
- c) Sexo;
- d) Idade;
- e) Elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situação de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2.º Os sistemas de registo de dados devem obedecer aos seguintes requisitos funcionais:

- a) Inteligibilidade — os dados devem ser apresentados num formato que torne fácil a sua leitura;
- b) Disponibilidade — os dados devem ser conservados de modo a poderem ser facilmente disponibilizados à autoridade designada;
- c) Facilidade — o funcionamento dos sistemas não deve provocar atrasos indevidos ao embarque dos passageiros;
- d) Segurança — os dados devem ser devidamente protegidos para evitar a sua destruição ou perda acidentais ou para impedir a sua alteração, divulgação ou consulta não autorizada.

3.º A aprovação e a certificação dos sistemas de registo é requerida pelas companhias ao Instituto Marítimo-Portuário (IMP), mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Identificação da companhia, navios ou embarcações operadas, lotação fixada, portos escalados e periodicidade das viagens;
- b) Identificação das operações de registo de dados, sua conservação, modo de disponibilização às entidades responsáveis pela busca e salvamento marítimo e adequação do sistema de registo aos requisitos funcionais constantes do n.º 2.º desta portaria;
- c) Identificação do responsável pelo registo de passageiros e seus contactos permanentes;
- d) Pagamento da taxa respectiva, fixada neste diploma.

4.º Após aprovação dos sistemas de registo de dados, o IMP emitirá os respectivos certificados de aprovação do sistema de registo de dados (CSRD), cujo modelo se publica no anexo A a esta portaria e dela faz parte integrante.

5.º — a) Os certificados são válidos por cinco anos e a sua validade depende do resultado da verificação intermédia, a efectuar entre o 2.º e o 3.º aniversários do certificado.

b) Por aniversário entende-se o dia e o mês de cada ano que corresponde à data em que o certificado em causa perde a validade.

6.º Para efeitos do número anterior, as companhias devem requerer ao IMP a realização da verificação intermédia, nos seis meses posteriores à data do 2.º aniversário do certificado.

7.º As alterações a efectuar aos sistemas de registo de dados devem ser requeridas ao IMP, que avaliará da necessidade de uma verificação local, sendo a aprovação comprovada através do endosso do certificado.

8.º À renovação do certificado (CSRD) aplica-se o disposto no n.º 3.º deste diploma e o pagamento da correspondente taxa.

9.º O IMP cobrará taxas pelos serviços prestados na execução deste diploma, que constituem receitas próprias desta entidade.

10.º As taxas são calculadas através da seguinte fórmula:

$$T = H \times TSP$$

em que:

- T= taxa a cobrar, em escudos;
- H= coeficiente, determinado de acordo com o serviço prestado, previsto no anexo B a este diploma;
- TSP= valor obtido pela divisão da remuneração ilíquida mensal de um técnico superior principal da função pública, 1.º escalão, por 154, e arredondado ao número inteiro mais próximo.

11.º Ao montante apurado, de acordo com o número anterior, acrescem as despesas relativas a deslocações e a ajudas de custo.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 18 de Abril de 2000.

ANEXO A
(rosto)



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS RELATIVOS ÀS PESSOAS EMBARCADAS EM NAVIOS DE PASSAGEIROS

REPÚBLICA PORTUGUESA
THE PORTUGUESE REPUBLIC

Emitido nos termos do Decreto-Lei 547/99 de 14/12 e da directiva 98/41/CE do Conselho

Pelo Instituto Marítimo-Portuário

Nome e morada da Companhia:

CERTIFICA-SE que o sistema de registo de dados relativos às pessoas embarcadas em navios de passageiros da Companhia foi aprovado e cumpre os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei.....e legislação complementar

Este Certificado é válido até, sujeito a verificação intermédia.

Emitido em

Data da emissão

(Assinatura da pessoa devidamente autorizada para emitir o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, como apropriado)

(verso)

REGISTO PARA VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA E APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES

CERTIFICA-SE QUE na verificação intermédia se constatou que o sistema de registo de dados se mantinha nas condições da aprovação.

VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA
(a ser realizada entre a segunda e a terceira data de aniversário)

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS

CERTIFICA-SE QUE nesta data se considerou que as alterações propostas ao sistema de registo de dados cumpriam os requisitos necessários à sua aprovação.

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS

CERTIFICA-SE QUE nesta data se considerou que as alterações propostas ao sistema de registo de dados cumpriam os requisitos necessários à sua aprovação.

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

ANEXO B

Serviços prestados	Coefficiente H
1 — Aprovação do sistema de registo de dados:	
a) Abertura do processo e avaliação da documentação	24
b) Emissão do certificado (CSRD)	2
2 — Verificação intermédia e endosso do CSRD	10
3 — Verificação para renovação:	
a) Abertura do processo e avaliação da documentação	14
b) Emissão do CSRD	2
4 — Aprovação de alterações, abertura do processo e avaliação da documentação	8

Portaria n.º 288/2000

de 25 de Maio

O Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, no seu artigo 40.º, n.º 1, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, dispõe que os conteúdos programáticos e a duração dos cursos de Principiante, Marinheiro, Patrão Local, Patrão de Costa e Patrão de Alto Mar, a ministrar pelas entidades formadoras, bem como o modelo da carta de navegador de recreio, seriam objecto de portaria a publicar pelo ministro competente.

Por outro lado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro, ocorreu a revogação implícita da Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro, e a necessidade de se proceder à regulamentação do referido decreto-lei, o que constitui o objectivo essencial da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Principiante, de Marinheiro, de Patrão Local, de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar são os constantes do anexo n.º 1 deste diploma.

2.º O modelo da carta de navegador de recreio passa a ser o que consta do anexo n.º 2 do presente diploma.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 10 de Maio de 2000.

ANEXO N.º 1

(anexo a que se refere o n.º 1.º)

1 — Programa das matérias dos cursos e exames:
I — Curso de Principiante — dez horas teóricas e cinco horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Legislação aplicável;
- A2) Características fundamentais de uma embarcação;
- A3) Tipos de embarcações de recreio;
- A4) Nomenclatura geral das pequenas embarcações;
- A5) Meios de propulsão e de governo;

- A6) Embarcações miúdas; nomenclatura e palamenta;
- A7) Marés, correntes e ventos;
- A8) Manobra de fundear. Natureza do fundo;
- A9) Regras básicas de navegação para evitar abalroamentos;
- A10) Conhecimentos do significado das bandeiras «A» e «B» do Código Internacional de Sinais (CIS);
- A11) Noções básicas de primeiros socorros.

B) Parte prática:

- B1) Aparelhar uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B2) Condução de uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B3) Manobra de homem ao mar; recolha de uma bóia simulando o naufrago;
- B4) Manobras de atracar e abicar;
- B5) Sinais de socorro durante o dia;
- B6) Prevenção e combate a incêndios; utilização de extintores;
- B7) Trabalhos elementares de arte de marinheiro;
- B8) Segurança e utilização correcta do colete salva-vidas.

II — Curso de Marinheiro — vinte horas teóricas e dez horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Recapitulação das matérias do programa do curso de Principiante;
- A2) Aspectos aplicáveis do Regulamento da Náutica de Recreio. Capacidades conferidas pela carta de marinheiro. Documentação e impostos obrigatórios. Vistorias. Distâncias mínimas a manter ao navegar ao longo de praia. Navegação em águas interiores;
- A3) Características fundamentais de uma embarcação. Tipos de embarcações de recreio;
- A4) Nomenclatura e palamenta das pequenas embarcações;
- A5) Meios de propulsão e de governo;
- A6) Generalidades sobre marés, correntes e ventos. Consultar uma tabela de marés;
- A7) Generalidades sobre âncoras e amarras; sua manobra;
- A8) Manobra de fundear. Natureza do fundo. Escolha do fundeadouro;
- A9) Regras básicas de navegação para evitar abalroamentos. Noção de marcação constante;
- A10) Noções básicas de governo e manobra. Baliagem;
- A11) Segurança a bordo. Segurança individual e da embarcação;
- A12) Conhecimentos elementares de meteorologia. Escala de Beaufort;
- A13) Noções básicas de primeiros socorros;
- A14) Conhecimentos sumários de cerimonial marítimo;
- A15) Conhecimento básicos de comunicações no serviço móvel marítimo. Noção dos procedimentos de socorros e urgência;
- A16) Conhecimento do significado das bandeiras «A» e «B» do Código Internacional de Sinais (CIS);
- A17) Noções genéricas sobre motores. Manutenção pelo utilizador;